

Lei nº 42
fuiço saber que a Câmara Mu-
nicipal decretou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art 1º- fica o Poder Executivo autorizado de
com a Lei nº 44 de Dezembro
de artigo 23, nº XVI, a receber por
doação do sr. Abel Dias, uma área
de: com 110 metros de frente para

Continuação

viária Municipal e facilidades necessárias a inspeção obra e serviços rodoviários

e) fornecer à Prefeitura, anualmente, para remessa ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades do serviço de estradas e caminhos municipais no exercício anterior.

Art 4º - O Município destinará, obrigatoriamente, em cada exercício, dotação orçamentária não inferior de 5% (cinco por cento) de sua receita, excluída as rendas industriais, para impugno nas, digo em estradas de Rodagem.

§ Único - Terão a mesma aplicação:

a) o produto da contribuição de melhoria do pedágio e de outras taxas provenientes do uso das estradas Municipais.

b) qualquer renda derivada das estradas de rodagem como:

colocação de anúncios e licenças para posto de estabelecimentos nas faixas de domínio.

c) A quota do Fundo Rodoviário Nacional que caber ao Município.

d) o produto das apurações de crédito realizadas com garantia das receitas acima referidas.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.